



**MPV 869**  
**00169**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Dê-se nova redação ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018 modificada pela Medida Provisória nº 869 de 27 de dezembro de 2018, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 5º .....

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural identificada ou identificável."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação atual do art. 5º, inciso II considera como dado pessoal sensível "dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Ocorre que, tal como está, a redação exigiria, por exemplo, que houvesse consentimento expresso antes de alguém subir numa balança de farmácia ou numa esteira de academia.

Para tanto, a modificação para incluir "dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural identificada ou identificável" faz com que as regras mais estritas para tratamento de dados pessoais sensíveis não incidam sobre dados biométricos que não estejam associados a pessoa natural identificada ou identificável.

Entende-se, portanto, que a nova redação ao art. 5º, II da Lei nº 13.709, de 2018 continuaria a assegurar da mesma maneira os direitos e garantias fundamentais do indivíduo além de garantir um tratamento balanceado pelo controlador dos dados. Não realizar essa alteração poderia resultar em cenários em que, para o cumprimento da lei, dados sensíveis precisariam ser armazenados pelas empresas para o registro do consentimento expresso, o que prejudicaria a obtenção dos objetivos legais, em lugar de aprimorar a proteção dos dados pessoais.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



SF/19375.40341-40